

TC 016.787/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) vinculada ao Ministério da Saúde - Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005-2008), Manoel Humberto Coelho D'Alencar Jr. (CPF 455.699.673-20) Engenheiro e Eleva Serviços e Incorporações Ltda., nome Fantasia - Construtora Nominal Ltda. (CNPJ 05.032.706/0001-59)

Procurador: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Ceará, mediante Portaria 680, de 20/11/2008, em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, Prefeito Municipal de Icó/CE, na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total da prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio 1858/2005, Siafi 555897 (peça 1, p. 161), celebrado com a referida Prefeitura, que tinha como objetivo a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município, conforme o constante no Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 117-123).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Termo de Convênio (peça 1, p. 27) foram previstos para execução do objeto pactuado o valor global de R\$ 210.526,33, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 10.526,33 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas mediante as ordens bancárias acostada aos autos (peça 1, p. 113, 259, 283), conforme abaixo se especificada:

Ordens Bancárias	Valor (R\$)	Emissão	Crédito
2006OB904442	80.000,00	11/5/2006	15/5/2006
2006OB910349	80.000,00	28/9/2006	3/10/2006
2006OB911099	40.000,00	25/10/2006	27/10/2006

4. O ajuste vigeu no período de 9/12/2005 a 9/12/2006, posteriormente foi alterado conforme os Termos Aditivos 1858/2005, 474/2006 e 2758/2006, constantes da peça 1, p. 145, 155 e 289. O 1º e o 2º termo tinham o objetivo de indicação orçamentária visando ao cumprimento da cláusula quinta do instrumento de convênio. O terceiro termo atualizava a vigência do convênio para 25/10/2007.

5. Mediante o Ofício EF 493/2006 (peça 1, p. 159) o Prefeito Municipal à época, encaminhou a prestação de contas da 1ª parcela do convênio em referência, acompanhado da documentação acostada à peça 1, p. 161-211, tendo sido aprovado o valor de R\$ 80.000,00, por meio do Parecer Técnico e Parecer Financeiro 194/2006 de aprovação da execução financeira (peça 1, p. 217-219 e 237-239) respectivamente, equivalente a 100% da 1ª parcela da Funasa, visto que tiveram boa e regular aplicação.
6. A prestação de contas final foi apresentada por meio do Ofício (peça 1, p. 297) (p. 1, p. 297), acompanhado da documentação da peça 1, p. 299-353, onde o Parecer Técnico Final (peça 1, 373-375), apesar de apontar o percentual de atingimento do objeto em 78,50%, não recomenda a aprovação da prestação de contas, devido à não execução das ligações domiciliares e o sistema encontrar-se inoperante.
7. Os dados acima foram verificados na visita técnica final realizada no município em 5/5/2008 (peça 1, p. 377-384).
8. As ações descritas no PESMS não foram executadas acarretando prejuízos aos objetivos propostos no Plano de Trabalho, constituindo-se em síntese na realização de 100 visitas domiciliares, uma reunião de apresentação, uma oficina, duas palestras, uma reunião de avaliação, conforme o parecer técnico da peça 1, p. 387-389.
9. A conveniente foi notificada por meio do Ofício 1531/2008/EQUIPE DE CONVÊNIO/CORE-CE (peça 2, p. 13-15), entretanto a Prefeitura não se manifestou quanto às pendências apontadas no respectivo ofício.
10. Tendo vista a glosa total do convênio pela área técnica da Funasa e considerando esgotadas todas as providências administrativas internas (Notificações peça 2, p. 61, 149 e 211) com vistas a recomposição ao erário, o processo foi encaminhado para instauração de tomada de contas especial.
11. Conforme o Parecer Financeiro 582/2008, peça 2, p. 25-27, foi aprovado o valor de R\$ 11.225,83, sendo R\$ 699,50 referente ao saldo da 3ª parcela que deverá ser dado baixa no Siafi e R\$ 10.526,33 de contrapartida, ambos devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional e não aprovar o valor de R\$ 199.300,50, referentes as despesas com recursos da Funasa.
12. No Relatório Final de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 235-243) em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Senhor Francisco Antônio Cardoso Mota, Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005-2008), apurando-se como prejuízo o valor original repassado de R\$ 200.000,00, deduzido da quantia de R\$ 11.225,83 devolvida ao Tesouro Nacional (GRU – peça 1, p. 311).
13. A obra foi executada pela ELEVA SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA - ME (nome de fantasia Construtora Nominal Ltda.; CNPJ 05.032.706/0001-59), tendo a mesma recebido o valor total dos recursos repassados pelo concedente ao conveniente, conforme se verifica das Notas Fiscais (peça 1, p. 207, 327 e 343) acostadas aos presentes autos, sem que a obra fosse concluída. O Termo Conclusivo de Final da Obra (peça 1, p. 309), lavrado pelo Engenheiro que supervisionou a obra, Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Jr. (CPF 455.699.673-20), atesta que a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário de Icó/CE foi aceita como executado totalmente, de acordo com os padrões técnicos pactuados e que se encontra em perfeito funcionamento atendendo à comunidade, em dissonância aos pareceres da área técnica da Funasa.
14. Assim sendo, os responsáveis acima mencionados foram responsabilizados solidariamente com o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito de Icó/CE (CPF 206.090.194-49).

15. A proposta de encaminhamento, acatada pela Diretora da 1ª Diretoria Técnica, foi sugerida no sentido de realização a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, da Construtora Nominal Ltda. e do Engenheiro Manoel Humberto C. D'Ávila Alencar Jr.

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 9), foi promovida a citação dos Srs. Francisco Antônio Cardoso e Manoel Humberto Coelho D'Ávila Junior, mediante os Ofícios 1453/2013-TCU/Secex-CE e 1466/2013-TCU/Secex-CE (peças 11 e 12), datados de 22/8/2013 e da Construtora Nominal, na pessoa de seu representante legal Cicero Hélio Inácio de Sales (peça 10).

17. Apesar de o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado para o endereço constante da base da Receita Federal (peça 3), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 17, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. O Sr. Manoel Humberto Coelho D'Ávila Júnior, ao tomar conhecimento do expediente que lhe fora enviado, manifestou-se quanto às irregularidades que lhe foram atribuídas.

18. A empresa ELEVA SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, uma vez que não se logrou êxito na tentativas de citação por carta, conforme detalhada certidão constante da peça 32, foi citada por via editalícia (peça 33), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, a empresa foi citada duas vezes, sendo que os expedientes foram devolvidos a esta Unidade Técnica. A primeira traz informação fornecida pelos Correios registrando “mudou-se” e a segunda com a informação de que o número indicado no endereço era inexistente (peças 16 e 31). A peça 32, intitulada “Certidão – Destinatário não encontra”, aduz um histórico das tentativas infrutíferas de citação da aludida empresa.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis (Francisco Antônio Cardoso Mota e ELEVA SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA - ME), impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa de Manoel Coelho D'Ávila Júnior

20. O responsável tomou ciência do Ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 14, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 13.

21. O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade que lhe foi atribuída (item 13).

22. Em síntese, informa que as assinaturas que constam no processo não são suas, que não foi contratado ou exerceu cargo de fiscalização de obra para a Prefeitura de Icó/CE, e para provar autenticou em cartório a assinatura aposta no Ofício da peça 13 e anexou cópia de sua carteira de identidade.

23. De fato, a assinatura daquele documento (Termo Conclusivo de Final da Obra - peça 1, p. 309) difere da assinatura do responsável aposta na peça 13. Revela-se duvidoso atribuir como do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Ávila Jr. aquela assinatura, até mesmo porque o Aviso de Recebimento (peça 14) consta assinatura de terceiro e não existe outro documento que possa servir de comparação. Somente um exame grafotécnico poderia dirimir tal controvérsia.

24. Nesse caso, é razoável que se aceite a defesa apresentada pelo responsável Manoel Humberto Coelho D'Ávila Junior, excluindo-o da relação processual.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito de forma solidária com a empresa ELEVA SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Em face da análise promovida nos itens 20-24, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Coelho D'Ávila Júnior, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar: débito e sanção imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as alegações de defesa do Sr. Manoel Coelho D'Ávila Júnior, excluindo da presente relação processual;

b) considerar revéis os responsáveis Francisco Antônio Cardoso Mota e a empresa Eleva Serviços e Incorporações Ltda – MME;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Srs. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE e condená-lo em solidariedade com a empresa ELEVA SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA - ME (CNPJ 05.032.706/0001-59) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 11.225,85, já ressarcida em 17/4/2007.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	15/5/2006
80.000,00	3/10/2006
80.000,00	27/10/2006

Valor atualizado até 26/5/2014: R\$ 483.349,89

d) Aplicar ao Sr. Francisco Antônio Cardos da Mota (CPF 206.090.194-49) e à empresa ELEVA SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA - ME (CNPJ 05.032.706/0001-59), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser



proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE 1ª DT, em 26/05/2014

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC, Mat. 480-4